



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720349/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.894 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente RUBERVAL UBIRATAN WALTRICK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para fins de reestabelecer a glosa de despesa médica no valor total de R\$ 4.800,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 04 a 08, em 02/05/2011, referente ao exercício 2010, ano-calendário de 2009, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	3.450,19
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	2.587,64
Juros de Mora – calculados até 29/04/2011	365,11
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 29/04/2011	0,00
Total do crédito tributário apurado	6.393,54

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. Valor: R\$ 12.546,15. Motivo da glosa: Clínica Wesoloski Ltda: comprovante de agendamento de transferência não serve de prova da despesa efetuada; Morgana Gatner de Souza por falta de previsão legal/ falta de identificação do profissional que prestou o serviço; Sarah Denardi Scheffer por falta de identificação do profissional que prestou o serviço; Unimed: despesas realizadas não pessoa não incluída como dependente; Flávio Rubilar Krutzmann: não foram apresentados comprovantes; Eduardo do Prado: só foram comprovados R\$ 1.500,00.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 05 dos autos.

Conforme documento de fls. 14, o contribuinte foi cientificado da autuação em 19/05/2011, tendo apresentado impugnação ao lançamento em 17/05/2011 (fls. 02), na qual alega que:

- Os beneficiários dos pagamentos declarados Sarah Denardi e Morgana Granemann de Souza foram indevidamente identificados como “médicos no Brasil”, quando deveria constar “dentista” e “fisioterapeuta”. Solicita também que, do total devido, seja reduzido o valor já pago de R\$ 1.607,44.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário apurado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 27/11/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com a profissional Morgana Gatner de Souza, fisioterapeuta, estão comprovadas nos autos, com a identificação do profissional prestador de serviços, declaração do profissional, ficha de acompanhamento fisioterapêutico e ressonância magnética.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente não contesta a decisão de piso em relação à infração dedução indevida de despesas médicas parcialmente de R\$ 7.746,15 (Clínica Wesoloski, Eduardo do Prado, Unimed Grande Florianópolis, Flávio Rubilar Krutzmann e Sarah Denardi Sheffer), logo trata-se de matéria não impugnada, tornando-se essa matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Portanto, o litígio recai sobre a infração dedução indevida de despesas médicas parcialmente de R\$ 4.800,00.

A decisão de piso manteve a glosa da despesa médica com a profissional Morgana Gatner de Souza de R\$ 4.800,00, pois os recibos médicos apresentados não identificam o paciente, o endereço do profissional e sua qualificação profissional.

Contudo, em sede de recurso voluntário, o Recorrente junta aos autos ficha de acompanhamento fisioterapêutico da profissional Morgana Gatner de Souza (fls.27/30) bem como declaração emitida por essa profissional (fl. 31), onde constam as informações do paciente, o endereço da profissional e sua qualificação profissional, logo deve ser restabelecida essa dedução de despesa médica de R\$ 4.800,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para fins de reestabelecer a glosa de despesa médica no valor total de R\$ 4.800,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles